



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 18 de abril de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.852

Recurso nº - 44.685 - IRPF - Exercícios de 1978 e 1979.

Recorrente - PEDRO ALEJANDRO YNTERIAN.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido nos processos, instaurados contra as pessoas jurídicas e que têm reflexos no processo instaurado contra a pessoa física do sócio, como são os casos de distribuição disfarçada de lucros ao sócio, deduções irregulares feitas pela empresa e omissões de receita, julgadas subsistentes nos processos principais pelas duas instâncias administrativas, ou confessadas tacitamente pelo pedido de parcelamento para recolher o débito, aplica-se na decisão do processo contra ela instaurado, pois os suportes fáticos são os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ALEJANDRO YNTERIAN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 725.239, no exercício de 1979, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1985.

AMADOR OUTERRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

V.V.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 JUL 1985

FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PIN
TO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-038.454/80

RECURSO Nº: 44.685

ACÓRDÃO Nº: 101-75.852

RECORRENTE: PEDRO ALEJANDRO YNTERIAN.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão recorrida, que manteve os lançamentos da 1ª decisão singular, que trouxe a seguinte ementa:

"Aplica-se, no processo da pessoa física, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência."

Em sua impugnação de fls. 51/52, alega o seguinte:

1 - O crédito tributário, retificado no processo principal, não obedeceu ao comando da decisão que lhe deu causa, situação que se comunica ao processo instaurado contra o sócio.

2 - Além desse erro, a decisão contém outro, pois aponta, como renda líquida omitida, a parcela de Cr\$ 3.462.940, no exercício de 1978, mas que deveria ser Cr\$ 2.737.701.

3 - O cerceamento de defesa está manifesto, visto que a notificação impugnada foi expedida no dia 12/05/83, no entanto fixou a data do vencimento no dia 31/05/83, facultando ao contribuinte só 19 dias para pagar ou impugnar o crédito tributário.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, estabelecida pela 1ª decisão, pois reconheceu, conforme demonstrativo, que não havia mais nada a retificar.

Em seu recurso, de fls. 76/77, ainda diz:

- que os lançamentos do imposto de renda são reflexivos de outros efetuados contra as empresas Interlab e Distribuidora de Produtos Científicos Ltda. e Intermat Indústria e Comércio Ltda;

 - que aqueles lançamentos não têm condições de prosperar, pois serão providos certamente. 

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.852

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo, como vimos pelo relatório, é de corrente de dois outros instaurados contra a empresa INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS e contra a empresa INTERMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., das quais o recorrente é sócio.

Em sessão do dia 12 de março de 1985 foi julgado o recurso nº 88.913 da empresa Interlab, ao qual foi dado provimento parcial para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 725.239 no exercício de 1979, através do acórdão nº 101-75.770.

Quanto ao processo instaurado contra a empresa Intermat, lemos às fls. 39 que a interessada requereu parcelamento da dívida contida no Auto de Infração, através do Processo nº 0810-045.987/79. Se a empresa pediu parcelamento do débito exigido pelo Auto de Infração, logicamente ela confessou seu erro.

Ora, que o julgamento e a confissão tácita do erro, referentes aos processos instaurados contra as pessoas jurídicas, refletem-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do processo instaurado contra a pessoa física do sócio, desde que as matérias dos processos principais tenham decorrência, como são os casos do presente processo, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, muito bem expressa pelo seguinte acórdão número CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES
OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA
ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no

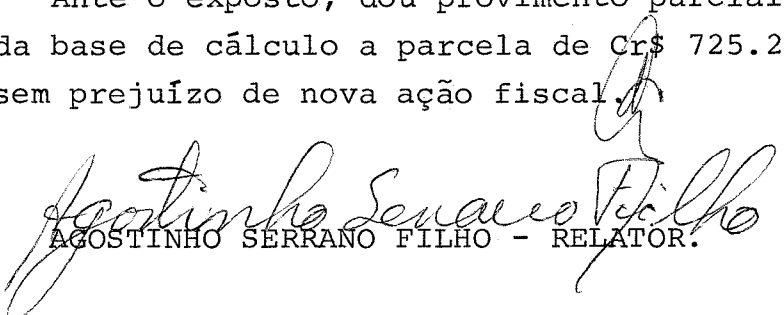


no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa".

Aqui, no presente processo os suportes fáticos para a autuação foram: as distribuições disfarçadas de lucro ao sócio recorrente, mediante empréstimo feito pela empresa, sem os pressupostos legais, e através da incorporação de imóvel do mesmo sócio por preço notoriamente superior ao do mercado; gastos irregulares na empresa INTERLAB, com benefício de empresa ligada, INTEREX ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA., da qual o recorrente possuía 50% da participação no capital social e sua esposa também 50%; lucro extracontábil, atribuído ao Sr. Pedro Alejandro, da empresa INTERMAT, mediante pagamentos não discriminados à empresa ligada, INTEREX, da qual possuía 50% da participação social; omissões de receita na empresa INTERLAB.

Todos os suportes fáticos já foram declarados materializados ou subsistentes, seja por confissão tácita da pessoa jurídica, quando houve pedido de parcelamento do débito, seja por decisão unânime desta Câmara. Nada mais, portanto, há a fazer que aplicar reflexivamente a decisão ou a confissão tácita ao processo em foco.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela de Cr\$ 725.239, no exercício de 1979, sem prejuízo de nova ação fiscal.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.